



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 911.250 - PR (2016/0129869-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : E R S
ADVOGADO : JOAMIR CASAGRANDE E OUTRO(S) - PR025462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMAS. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 932 DO CPC/2015. INADEQUAÇÃO NO CASO EM EXAME. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os julgados confrontados e a demonstração da similitude fática, partindo-se de quadro fático semelhante, ou assemelhado, para conclusão dissonante de julgamento quanto ao direito federal aplicável.
2. No caso, o aresto recorrido consignou a ausência de demonstração, pela parte, de falha (indisponibilidade) do sistema eletrônico do STJ, bem como não houve registro oficial, por esta Corte, de qualquer instabilidade do sistema. Ao revés, no acórdão invocado como paradigma, houve demonstração de que a parte "confiara" em informações disponibilizadas, mesmo que por via da *internet*, por esta própria Corte Superior, as quais se revelaram falhas.
3. Inexiste, assim, similitude fático-jurídica entre o aresto embargado e o acórdão trazido como paradigma, exigência primária para o conhecimento dos embargos de divergência.
4. Outrossim, revela-se inadequado invocar a aplicação do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, porquanto, na situação presente, a própria peça de embargos de divergência já continha a demonstração de inviabilidade de prosseguimento do feito. É dizer: o não conhecimento dos embargos de divergência não decorreu da existência de vício ou irregularidade documental, os quais poderiam ser sanados, conforme atual previsão contida no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015. Ao contrário: o não conhecimento do referido recurso foi em razão da sua própria inviabilidade, uma vez que, ainda que fosse o caso de juntada de qualquer documento (o que não é a hipótese), não preencheria o recurso os requisitos para seu prosseguimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 15 de março de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 911.250 - PR (2016/0129869-8)

AGRAVANTE : E R S
ADVOGADO : JOAMIR CASAGRANDE E OUTRO(S) - PR025462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por E.R.S, em demanda na qual contende com o Ministério Público Federal, em face de decisório que não conheceu dos embargos de divergência opostos (e-STJ, fls. 1.543/1.548).

Alega o embargante, em síntese, ter ficado "explícito que pelo Sistema de Auditoria aferida pela unidade de tecnologia da informação consoante na resolução n. 14/2013 da Corte não teria havido interrupção do sistema naquela data, entretanto tais informes não foram disponibilizados às partes, o que jamais poderia ensejar a extemporaneidade do recurso e desta forma não se deve frustrar à boa fé que deve orientar a relação entre os litigantes e o Judiciário, por essa razão o art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC, determina o afastamento do rigorismo na contagem dos prazos processuais quando o descumprimento decorre de fato que não dependeu da vontade da parte".

Acrescenta que "a decisão monocrática que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência em decorrência de não ter sido impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida não deve ser mantida, pois efetivamente houve o necessário cotejo analítico a respeito da possibilidade da rejeição de intempestividade do recurso em razão da impossibilidade da parte ter acesso ao sistema eletrônico no último dia do prazo recursal, uma vez que não há condições do interessado em obter tais informes, devendo portanto ser considerado como hipossuficiente nesse sentido".

O Ministério Público Federal oferece impugnação, ressaltando que "o *decisum* ora embargado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, porquanto o embargante não logrou comprovar a existência de cotejo analítico e de similitude fática entre trechos dos acórdãos confrontados, a fim de extrair a tese jurídica prevalente acerca da interpretação de lei federal infraconstitucional".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 911.250 - PR (2016/0129869-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A decisão ora agravada teve como fundamentos suficientes os seguintes (e-STJ, fls. 1.543/1.548):

De início, esclareça-se que o cabimento dos embargos de divergência, conforme exigido pelo art. 266, *caput*, do RISTJ, tem lugar quando divergir acórdão proferido em recurso especial de outro, objeto de julgamento por órgão fracionário diverso, que teria as mesmas características do processo em julgamento, porém teria recebido tratamento diverso.

Como consequência, se são os embargos de divergência recurso de fundamentação vinculada, somente seria possível discutir o que teria sido objeto de julgamento em disparidade com o paradigma, não em harmonia com aquele. Assim, inexistente a possibilidade de se reconhecer a existência de *discrímen* inverso ou má aplicação de precedente em embargos de divergência.

Para tanto, a parte embargante deve perfazer o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma invocado, a fim de demonstrar a similitude fático-jurídica. Não podendo, meramente, transcrever a ementa do julgado, sem perfazer o devido cotejo.

No caso em exame, a parte embargante, simplesmente, citou o acórdão paradigma e, a seguir, afirmou (e-STJ, fl. 1.538):

Como vemos, devidamente caracterizado o entendimento diverso no julgado consoante do aresto paradigma com o do recurso em epígrafe quanto à intempestividade daquele face da impossibilidade de acessar ao *site* no último dia do prazo e diante da ausência de condições de examinar o contido no Sistema de Auditoria feito pela Unidade de tecnologia da Corte o que justifica plenamente o acolhimento dos presentes Embargos de Divergência e consequentemente o reconhecimento da tempestividade dos Embargos Declaratórios interpostos no dia 10 de junho de 2016.

Ademais, a título de ilustração, deve-se ter ainda em mente que o recurso interposto naquela oportunidade poderia ser protocolizado em data posterior com outra nomenclatura e jamais poderia ensejar intempestividade em respeito ao princípio da fungibilidade dos recursos.

Tal fundamentação não preenche os requisitos do devido cotejo analítico, que se refere ao seguinte: a) examinar as circunstâncias fáticas em que proferidos o aresto recorrido e o acórdão paradigma, demonstrando a semelhança das situações retratadas; b) analisar a solução jurídica dada para ambos os casos, revelando a desigualdade de tratamento jurídico. Nada disso ocorreu. A jurisprudência firmada no âmbito da Corte Especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é muito clara nesse particular:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Os Embargos de Divergência devem indicar, com clareza e precisão, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a teor do disposto no art. 1.043, § 4º, do Novo Código de Processo Civil e no art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ressalta-se ainda que a finalidade dos Embargos de Divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do Agravo em Recurso Especial.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 862.496/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 30/11/2016)

Aliás, tal requisito consta, expressamente, do § 4º do art. 1.043 do CPC/2015, nos seguintes termos:

§ 4º. O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, **e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.** (grifos nossos).

Todavia, ainda que se examinasse e perfizesse tal cotejo analítico (o que é ônus da parte embargante e não do juízo, por se tratar de requisito de admissibilidade), não se verifica qualquer similitude fática.

Com efeito, no caso aresto recorrido, o fundamento suficiente foi o seguinte:

[...] 2. Cabe a parte recorrente demonstrar, por meio de documento idôneo, a alegada indisponibilidade do sistema eletrônico, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, do registro oficial deste Superior Tribunal, nos termos da Resolução n. 14/STJ, não consta nenhuma falha no sistema no período e horário indicados pelo agravante, de modo que deve ser mantida inalterada a conclusão pela intempestividade do recurso.

De sua parte, o acórdão paradigma tem por fundamento realidade fática inteiramente distinta. A conferir a ementa do julgado proferido no AgRg no AREsp 704.072/PE:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ANDAMENTO PROCESSUAL DISPONIBILIZADO PELA *INTERNET*. CONTAGEM DE PRAZO. BOA-FÉ. ART. 183, §§ 1º E 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. Hipótese em que não houve a veiculação, no *print* de acompanhamento processual, da publicação da decisão dos Embargos de Declaração, impossibilitando a interposição do recurso de apelação.

2. Com efeito, a disponibilização do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do processo.

3. A jurisprudência, coerentemente, deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário.

4. Ainda que não se afirme que o prazo correto é aquele erroneamente disponibilizado pela internet, não é razoável frustrar a boa-fé que deve orientar a relação entre os litigantes e o Judiciário. Por essa razão o art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC determina o afastamento do rigorismo na contagem dos prazos processuais quando o descumprimento decorre de fato que não dependeu da vontade da parte.

5. No caso em discussão, é bom lembrar, o descumprimento não é alheio à vontade da parte, mas decorreu diretamente do aparente erro cometido pelo Judiciário.

6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.324.432/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 10/5/2013) revendo posicionamento anterior, decidiu que, constatado erro ou omissão nas informações disponibilizadas no sistema eletrônico, prejudicando a parte, caracteriza-se sua boa-fé, atraindo a incidência do disposto no art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 704.072/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 18/11/2015)

Ou seja, para ser didático: no aresto recorrido, ficou consignada a ausência de demonstração, pela parte, de falha (indisponibilidade) do sistema eletrônico deste STJ, bem como não houve registro oficial, por esta própria Corte, de qualquer instabilidade do sistema.

Ao revés, no acórdão invocado como paradigma, houve demonstração de que a parte "confiara" em informações disponibilizadas, mesmo que via internet, por esta própria Corte Superior, as quais se revelaram falhas.

Inexiste, assim, similitude fático-jurídica entre o aresto embargado e o acórdão trazido como paradigma, exigência primária para o conhecimento dos embargos de divergência. Nesse sentido, é o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMAS. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os julgados confrontados e a demonstração da similitude fática, partindo-se de quadro fático semelhante, ou assemelhado, para conclusão dissonante de julgamento quanto ao direito federal aplicável.

2. As teses apontadas como divergentes não se mostram presentes. Na espécie, o acórdão embargado, em momento algum, reconheceu ser possível reexame de fatos em sede de recurso especial. Analisou o caso com fulcro nas conclusões já existentes e examinadas pelo Tribunal *a quo*. Da mesma forma, entendeu que a discussão sobre possibilidade de o cumprimento de título executivo judicial oriundo de ação possessória ser precedido de procedimento de liquidação não se mostrava necessária para a solução da controvérsia.

3. Por sua vez, as alegações de ofensa à coisa julgada não demonstram a existência de teses divergentes com outro aresto, mas apenas a tentativa da parte recorrente de mera revisão do julgado através de meio recursal que, como se sabe, é de fundamentação vinculada e, portanto, o confronto das teses deve observar o que foi decidido pelo acórdão embargado, até porque não é possível rejulgar o recurso especial em sede de embargos de divergência.

4. Não houve, ademais, o necessário cotejo analítico entre aresto recorrido e arestos apontados como divergentes. A parte recorrente se limita a repetir os argumentos rejeitados em sede de recurso especial, colacionando julgados da Segunda Turma e da Primeira Seção, sem, contudo, demonstrar que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Corte Especial, AgRg no EAREsp 262.272/GO, de minha relatoria, unânime, DJe de 25.5.2015) (grifos nossos).

Trata-se, como visto, de situações fáticas inteiramente distintas, devendo assinalar, ainda, que descabe, no âmbito destes embargos de divergência, discutir se a conclusão do aresto embargado se revela errônea, ou não.

Para repetir e ser exaustivo: em embargos de divergência, descabe discussão sobre justiça, correção, ou não, do aresto recorrido, mas, apenas e tão somente, se houve divergência de tese com outro paradigma.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de divergência, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC/2015, indeferindo-lhes liminarmente, consoante art. 266-C do RISTJ.

Defiro o benefício da gratuidade judiciária, tendo em vista que a afirmação de pobreza da parte embargante não se encontra contrariada pela prova ora acostada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. Intimem-se.

Por fim, frise-se que descabe invocar a aplicação do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, porquanto, na situação presente, a própria peça de embargos de divergência já continha a demonstração de inviabilidade de prosseguimento do feito.

É dizer: o não conhecimento dos embargos de divergência não decorreu da existência de vício ou irregularidade documental, os quais poderiam ser sanados, conforme atual previsão contida no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015. Ao contrário: o não conhecimento do referido recurso foi em razão da sua própria inviabilidade. Dito de outro modo: porque, ainda que fosse o caso de juntada de qualquer documento (o que não é a hipótese), não preencheria o recurso os requisitos para seu prosseguimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0129869-8

AgRg nos
EAREsp 911.250 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00171387020064047000 06972006 171387020064047000 200670000171388
200670000264895 200770000055563 200770000070310 3092007 9016807

PAUTA: 15/03/2017

JULGADO: 15/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: E R S
ADVOGADO	: JOAMIR CASAGRANDE E OUTRO(S) - PR025462
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: L M X
CORRÉU	: D S F
CORRÉU	: E C G
CORRÉU	: C DOS S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU	: V A DA C

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: E R S
ADVOGADO	: JOAMIR CASAGRANDE E OUTRO(S) - PR025462
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.